



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000000621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022672-39.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO DIONISIO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0022672-39.2024.8.26.0041

COMARCA: SÃO PAULO – DEECRIM UR1

AGRAVANTE: JOÃO DIONÍSIO DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1016

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência contra decisão que determinou realização de exame criminológico para instruir pedido de progressão de regime. Exame já realizado e agravante já progrediu ao regime aberto. RECURSO PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JOÃO DIONÍSIO DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 22/24, proferida pelo D. Juízo do DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo, que determinou a realização de exame criminológico para instruir pedido de progressão ao regime aberto.

Aduz a i. Defensoria Pública, em síntese, que a decisão não está suficientemente fundamentada, porque o apenado possui bom comportamento carcerário, sem notícia de cometimento de faltas disciplinares, e que a obrigatoriedade de realização do exame advinda da Lei 14.843/24 contraria o princípio da individualização da pena.

Objetiva o agravante o deferimento do pedido de progressão ao regime aberto, independentemente da realização do exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Contrarrazoado o recurso (fls. 28/31) e mantida a decisão (fls. 32), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 44/51).

É O RELATÓRIO.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, o sentenciado cumpre pena de *09 anos e 04 meses, por infração ao art. 217-A do Código Penal*, com término previsto para 15 de dezembro de 2027, tendo sido incluído no regime semiaberto aos 16 de maio de 2023 (fls. 6/9)

O d. Juízo *a quo*, por decisão datada de 08 de setembro outubro de 2024, determinou a realização de exame criminológico no sentenciado, para fins de progressão ao regime aberto (fls. 22/24).

Todavia, em consulta atualizada aos autos de origem (*0015505-39.2022.8.26.0041*), verifico que o respectivo exame já foi realizado, tendo sido deferido ao agravante em 09.12.2024 (fls 502/504) a progressão ao regime pleiteado.

Desta forma, o recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR